

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600523-30.2024.6.21.0033

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DO FEFC. NOTA FISCAL SEM AS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO. AFRONTA AO ARTIGO 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, candidato a vereador em Passo Fundo/RS, contra sentença que **julgou as contas desaprovadas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no



art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.700,00 ao Tesouro Nacional (ID 46063548).

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46063565):

(...) 2.3 DO MÉRITO

- 2.3.1 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
- A r. sentença, embora tecnicamente fundamentada, deixou de aplicar adequadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a análise das prestações de contas eleitorais.
- É certo que a irregularidade apontada refere-se exclusivamente à ausência de especificação das dimensões do material gráfico no corpo da nota fiscal, não havendo qualquer dúvida quanto à realização do gasto ou desvio de finalidade dos recursos públicos, INCLUSIVE FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O MATERIAL CONFECCIONADO ESTAVA DENTRO DO QUE A LEI PREVE, HAVENDO PORTANTO SOMENTE UM ERRO FORMAL COMETIDO POR TERCEIROS
- 2.3.2 DA BOA-FÉ E DO CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DAS OBRIGAÇÕES
- O requerente agiu com absoluta boa-fé (...)
- 2.3.3 DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE SOBRE IRREGULARIDADES FORMAIS



O **Tribunal Superior Eleitoral** tem se posicionado de forma cada vez mais **garantista** em relação a irregularidades meramente formais, priorizando a **substância sobre a forma**.

Precedente relevante – TSE tem entendido que alguns requisitos devem ser preenchidos i) falhas que **não comprometam** a lisura do balanço; ii) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da **campanha**; e iii) ausência de má-fé do prestador.

No caso, não houve má-fé do prestador muito menos comprometimento de seu balanço, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença.

2.3.4 DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA

A desaprovação das contas representa **sanção desproporcional** em relação à irregularidade constatada, considerando que:

- a) Não houve prejuízo ao erário ou desvio de recursos;
- b) Não houve lesão ao patrimônio público;
- c) A irregularidade é exclusivamente formal;
- d) O candidato demonstrou boa-fé e tentou sanar a falha;
- e) Foi apresentada documentação alternativa comprobatória.
- 2.3.5 DO ERRO DE APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS

A r. sentença aplicou equivocadamente os parâmetros de 10% sobre a arrecadação total, quando deveria considerar que:

- a) A irregularidade é **meramente formal**, não material;
- b) Não há indícios de má-fé ou desvio de finalidade;
- c) Os recursos foram efetivamente aplicados na campanha;
- d) A documentação (nota fiscal) comprova a aquisição do material.

A jurisprudência que estabelece o limite de 10% refere-se a **irregularidades materiais** que comprometem a higidez das contas, não se aplicando a vícios exclusivamente formais.

2.3.6 DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A determinação de recolhimento integral do valor ao Tesouro Nacional, quando o material foi efetivamente adquirido e utilizado na campanha, configuraria **enriquecimento ilícito do Estado** em detrimento do candidato, ORA ENTÃO O CANDIDATO VAI SER PENALIZADO DUAS VEZES POR ATO QUE NÃO TEVE CULPA ALGUMA?.

2.3.7 DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA DESAPROVAÇÃO



A manutenção da r. sentença causará prejuízos **desproporcionais** ao requerente:

a) Anotação negativa no cadastro eleitoral (ASE 230); b) Recolhimento forçado de valor já legitimamente gasto; c) Precedente negativo para futuras candidaturas; d) Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne:

3.1 PEDIDO PRINCIPAL

CONHECER do presente recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL** para:

- a) **REFORMAR** a r. sentença recorrida;
- b) APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do requerente;
- c) **DISPENSAR** o recolhimento do valor de R\$ 1.700,00 ao Tesouro Nacional;
- 3.2 PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Na eventualidade de não acolhimento integral do pedido principal:

- a) Que seja **reduzido o valor** a ser recolhido, considerando-se que parte do material possui especificações adequadas;
- b) Que seja **reconhecida a boa-fé** do candidato e aplicado regime mais benéfico de recolhimento.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação de contas com ressalvas e o afastamento do dever de recolhimento dos valores considerados irregulares ao



Tesouro Nacional.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46063544):

(...)

Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

Com base nos procedimentos técnicos de exame e análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 127408490.

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, inciso II, alínea "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

a) Ausência das dimensões de material gráfico

O documento fiscal, N° 56953819, do fornecedor DIONATAN LEMOS DE OLIVEIRA, CNPJ 47.952.010/0001-90, datado de 26/09/2024, no valor integral da NF de R\$ 2.500,00, sendo que os itens irregulares somam R\$ 1.700,00, pago com verbas oriundas do FEFC, não possui as dimensões dos materiais impressos produzidos, observado o §8° do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Em sua manifestação (ID 127438898), o candidato informa que solicitou



ao fornecedor que emitisse a carta de correção eletrônica dos itens que ficaram sem as dimensões, o que não foi possível. Diante da impossibilidade da realização da carta de correção eletrônica, juntou aos autos imagem do orçamento solicitado em que constam as medidas dos itens confeccionados para o candidato.

Em que pese o pronunciamento do prestador, não apresentou prova material dos impressos, nem de carta de correção eletrônica/SEFAZ da nota fiscal, não sendo possível aferir as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do, art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.700,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos — FP

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

(...)

CONCLUSÃO

A falha apontada no presente exame importa no valor total de **R\$** 1.700,00, a qual representa 45,32% do total de recursos utilizados na campanha.

Para fins do art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019, antes da emissão deste Parecer Conclusivo, foi dada oportunidade específica de



manifestação ao prestador de contas, para a juntada de documentos e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Exame de Contas (ID 127408490). Nestes termos, certifico que não há fatos novos neste Parecer Conclusivo.

A irregularidade ultrapassa o valor de R\$ 1.064,10 e o percentual de 10%, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, de acordo com a jurisprudência do TRE RS.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, recomenda-se a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, inciso III, Resolução TSE n. 23.607/2019. **A irregularidade está sujeita à devolução ao Erário** na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

A despeito de o recorrente argumentar que não há qualquer vício na prestação de contas, tal alegação não merece prosperar. Isso porque o artigo 60,§8 da Resolução 23.607/2019 é expresso no sentido de que a comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Ademais, a simples alegação de boa-fé não é suficiente para afastar a irregularidade relacionada ao recurso do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), uma vez que se trata de norma de caráter objetivo, de fácil compreensão e observância, cuja finalidade é resguardar a igualdade e transparência no processo eleitoral.



Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.700,00, correspondem a 45,32% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocado pelo recorrente, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG